



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 3.429, DE 03 DE JUNHO DE 1998.

Autoriza a Prefeitura Municipal a instituir nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir nas vias e logradouros públicos de Pindamonhangaba, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiros e de carga, com capacidade de até 4.000 quilos, por tempo limitado e mediante pagamento dos preços estabelecidos para sua ocupação.

Art. 2º- O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado "ZONA AZUL".

Art. 3º - Não se incluem neste sistema de estacionamento:

I - as áreas situadas em frente a hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, estabelecimentos farmacêuticos e locais outros que necessitem de parada de emergência.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

II - as áreas destinadas a ponto de veículos de aluguel.

III - a lateral direita da Praça Desembargador Campos Maia de quem olha o Fórum e a rua da frente do mesmo, que serão sinalizadas para uso do Poder Judiciário e advogados.

Parágrafo único - Estas áreas deverão ser perfeitamente sinalizadas.

Art. 4º - Nas vias e logradouros públicos onde existe locais delimitados e horários estabelecidos para carga e descarga de mercadorias, a operação do sistema de estacionamento ora instituído só será feita fora daqueles horários, assim como os veículos de carga estacionados fora do horários estabelecidos ficarão sujeitos ao sistema "ZONA AZUL".

Art. 5º - Independente, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

a) dos veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como de suas empresas e autarquias, desde que em serviços;

b) dos veículos de transporte de passageiros (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;

c) dos veículos de transporte coletivo (ônibus), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 6º - As motocicletas terão locais previamente estabelecidos por ato do Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

PALACETE 10 DE JULHO

Parágrafo único - As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais estabelecidos.

Art. 7º - O horário de estacionamento no perímetro "ZONA AZUL" compreenderá o período das 8:00 às 18:00 horas, das segundas às sextas-feiras, e das 8:00 às 12:00 horas, aos sábados.

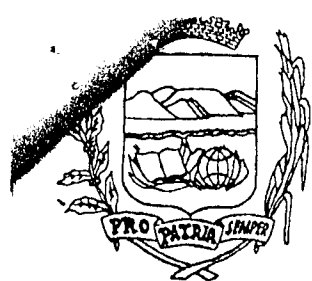
Parágrafo único - Em épocas especiais e ou datas comemorativas e de conformidade com o comportamento do comércio, o horário ora estabelecido poderá ser ampliado por ato do Executivo, ouvidos sempre o Órgão de Trânsito do Município e a Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba.

Art. 8º - O tempo máximo e mínimo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e rotatividade de cada local.

Art. 9º - Constituem infrações à presente lei:

- a) estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação do comprovante de pagamento correspondente, a qual deverá ser no parabrisa do veículo do lado interno;
- b) utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- c) ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- d) trocar o comprovante de pagamento, após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

e) estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga.

Art. 10 - Nas hipóteses do veículo exceder o período de estacionamento estabelecido, conforme determina o art. 8º, ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar o valor devido, ou ainda no caso de motocicletas estacionadas em locais não autorizados, o responsável deverá regularizar sua situação mediante o pagamento de uma **TARIFA DE REGULARIZAÇÃO**, no valor correspondente a 10 horas de estacionamento, relativos à zona onde ocorreu a irregularidade e no prazo máximo de 30 minutos após ter sido notificado pela fiscalização do sistema.

§ 1º - A não regularização no prazo estabelecido no artigo anterior, implicará em emissão de multa por infração à esta lei, cujo lançamento, para efeito de cobrança, será efetuado de acordo com o Código de Postura do Município, podendo ser efetuado diretamente pela municipalidade ou por instituição por ela delegada.

§ 2º - Os infratores ficarão sujeitos ainda às penalidades previstas no **CNT - Código Nacional de Trânsito** e no seu Regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo para o pátio da Ciretran local.

§ 3º - A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria competente, fornecerá ao Destacamento de Policiamento de Trânsito da Polícia Militar, ou outro órgão que venha a assumir as funções relativas a fiscalização do trânsito, os dados e os elementos necessários para a devida fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11- Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar a terceiros, mediante licitação, concessão para a gestão de serviço público de controle dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos "**ZONA AZUL**", na forma da presente Lei.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 - O gerenciamento e o controle do estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos deverá ser feito por meio de controle automatizado e informatizado, através de equipamentos eletrônicos de coleta, expedidores de tickets, que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

§ 1º - Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular e em perfeito estado de conservação e manutenção.

Art. 13 - O prazo da concessão de que trata esta lei será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogável por igual período.

Art. 14 - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 15- O preço relativo ao tempo de uso dos estacionamentos, inclusive sua política tarifária, será fixado por meio de Decreto Municipal, antes do início da licitação.

Parágrafo único - A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão ser fixados no termo de outorga da concessão.

Art. 16 - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder público Municipal;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

IX - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

X - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XI - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas do estacionamento;

XII - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

XIII - que a concessionária ficará obrigada a tomar as providências e adotar as medidas necessárias para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como: gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, aquisição de veículos para a fiscalização, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas;

XIV - que todos os equipamentos, obras e instalações serão incorporados ao patrimônio público municipal, após o término do contrato;

XV - a obrigatoriedade da firma vencedora pagar no mínimo 27% (vinte e sete por cento) da renda bruta mais o Imposto Sobre Serviço - ISS.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A concessionária deverá oferecer garantia, na forma da lei, do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida da concessão, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 17 - Ao Poder público Municipal e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos, ressalvada a hipótese de seguro garantia nos termos do artigo anterior.

Art. 18 - A outorga da concessão de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público Municipal, na forma da lei.

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta lei.

Art. 20 - A totalidade da renda arrecadada (100%), através da implantação do estacionamento, será destinada ao Fundo de Assistência Social do Município.

Art. 21 - As disposições contidas nesta lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 22 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 2.573 de 27.09.91.

Pindamonhangaba, 03 de junho de 1998

[Handwritten signature]
Dr. VITO ARDITO LERÁRIO
Prefeito Municipal

BENEDITO RUBENS FERNANDES DE ALMEIDA
Secretário de Planejamento

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica, em 03 de junho de 1998.

[Handwritten signature]
DRA. SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
Assessora Jurídica

PRJ/JSLOPES

PALACETE 10 DE JULHO